Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1819/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/4478/2015
PROTOCOLO	: 1579654
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO	: ANDRÉ ALVES FERREIRA
INTERESSADA	: CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL “CORONEL JOÃO ALVES LARA”
VALOR	: R$ 3,50 (TRÊS REAIS CINQUENTA CENTAVOS) POR MÊS, POR ALUNO FREQUENTE NA ESCOLA, ATÉ O DIA QUINZE DO MÊS DE COMPETÊNCIA, MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DO NÚMERO DE ALUNOS MATRICULADOS E FREQUENTES NA UNIDADE ESCOLAR.
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSE FINANCEIRO À ENTIDADE POR ALUNO MATRICULADO NA ESCOLA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS – IRREGULARIDADE – MULTA.

O não envio de documentos indispensáveis à análise motiva a declaração de irregularidade da prestação de contas de convênio e configura infração à norma legal, em razão da qual é aplicada multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 16 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da Prestação de Contas do Convênio nº 03/2012, celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado e o Conselho Escolar da Escola Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental “Coronel João Alves Lara”, em razão do não envio de documentos indispensáveis à aprovação da presente prestação de contas, com aplicação de **multa** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. André Alves Ferreira, concedendo o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 16 de outubro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator.

Trata-se de prestação de contas do Convênio nº. 03/2012 firmado entre o Município de Aparecida do Taboado/MS e o Conselho Escolar da Escola Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental " Coronel João Alves Lara", cujo objeto é o repasse financeiro à entidade por aluno matriculado na escola, no valor individual de R$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos).

Em razão da ausência de documentos a Unidade Técnica, às fls. 258/261, e o Ministério Público de Contas, às fls. 262/264, opinaram pela não aprovação da prestação de contas, assim como pela imposição de multa.

Intimado, o jurisdicionado apresentou defesa, às fls. 221/256.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Nos termos do artigo 10, § 2º, I, combinado com o artigo 13, I, do Regimento Interno, submeto este processo a Câmara para apreciação.

O *Convênio nº 03/2012*, às fls. 4, tem como fundamento legal na Lei Municipal n.º 982/2004 e 1.344/2011, estando o seu objeto delineado na Cláusula Segunda do instrumento, nos seguintes termos, *in verbis*:

> *"A concedente repassará mensalmente ao convenente o equivalente a R$ 3,50 (três reais, cinquenta centavos) por mês, por aluno frequente na Escola Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental Coronel "João Alves Lara".*

O prazo de vigência durante o período de 03 de janeiro a 31 de dezembro de 2012. No entanto, verifica-se que no curso do processo foram verificadas algumas irregularidades pela Unidade Técnica, são elas:

> *- não foi apresentado o carimbo de atesto por servidor, de recebimento de material ou serviço prestado em todas as notas fiscais contrariando o art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964;*
> *- o Convênio iniciou com saldo no valor de R$ 7.269,59 (sete mil duzentos e*

sessenta e nove reais e cinquenta e nove centavos) sendo o correto começar com saldo inicial zerado conforme determina o § 6º, do art. 116, da Lei nº 8.666/1993;
- no Balancete Financeiro de 01/08/2012, o saldo a ser transferido para o mês seguinte no valor de R$ 7.024,51 está divergente do saldo do mês anterior Balancete Financeiro de 04/09/2012 no valor de R$ 8.287,50. Consequentemente dando diferença nos Balancetes Financeiros seguintes;
- Se houve saldo final do Convênio, não foi enviado o comprovante.
Intimado, o jurisdicionado apresentou defesa, às fls. 137/149.

Intimado, o jurisdicionado compareceu nos autos, apresentou defesa, os quais após apreciados pela Unidade Técnica, declarou:

1. Carimbo de atesto por servidor de recebimento dos serviços prestados em todas as notas fiscais e/ou recibos encontra-se no campo descrição dos serviços (com nome do servidor, data e RG);
2. O recolhimento do saldo final no valor de R$ 4.663,42 referente à rescisão antecipada do Convênio foi devidamente comprovado às fls. 144-149;
3. O Convênio iniciou com saldo no valor de R$ 150,23 sendo o correto começar com saldo inicial zerado conforme determina o § 6º, do art. 116, da Lei nº 8.666/1993 e que não foi utilizado no convênio ora analisado.

Após análise das razões da defesa o Corpo Técnico conclui pela *não aprovação* do julgamento desta Prestação de Contas, nos seguintes termos: (fls. 151/153), *in verbis*:

"1. A nota de empenho no valor de R$ 7.566,48 não foi encaminhada.
2. O Plano de Trabalho foi encaminhado à fl.141, entretanto não consta autorização do Prefeito Municipal;
3. O parecer jurídico foi encaminhado à fl.142, mas está datado de 29/06/2015, sendo o convênio formalizado em 2012;
4. A Prova de Inscrição no Cadastro Geral de Contribuinte, a Prova de Regularidade da Seguridade Social/INSS e o Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) não foram encaminhados; 5. A Certidão de Regularidade Trabalhista foi encaminhada à fl.143, entretanto foi expedida posteriormente a formalização do convênio;
6. O extrato do Convênio publicado no Diário Oficial do Município não consta a data da publicação do respectivo D. O.;
7. Não consta a autorização legislativa para celebração do Convênio;
8. Não foram remetidos os documentos abaixo relacionados: Data – 19/07/2012 – favorecido – Associação Anti Alcoolica e Valor R$ 20,02."

O douto Ministério Público de Contas alinha o mesmo posicionamento opinando pela *não aprovação* desta prestação de contas, bem como pela *aplicação de multa* ao responsável (fls. 154/156), *in verbis*:

"Mediante o exposto, pronuncia-se no seguinte sentido:
1) Pelo julgamento da presente prestação de contas de convênio como Contas Irregulares, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar Estadual n.

160/2012.
2) Pela aplicação de multa ao responsável pelas irregularidades apontadas previstas na Lei Complementar nº 160/2012.
3) Comunique do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais."

Pois bem, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, as irregularidades apontadas pela Equipe Técnica permanecem em razão da ausência dos documentos reclamados nos autos, infringindo o que dispõe o Estatuto das Licitações e Contratos bem como a Lei de Finanças Públicas, defeitos tais que ferem regras que disciplinam os procedimentos estabelecidos para a celebração de Convênios, assim como o Princípio da Legalidade, norteador dos atos da Administração Pública.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, verifico que a prestação de contas ora em exame se apresenta em desconformidade com as disposições legais pertinentes, razão pela qual, acolho o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, **VOTO:**

1- pelo **julgamento** desta **Prestação de Contas** do **Convênio** nº 03/2012 celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado, CNPJ nº 03.563.335/0001-06 e o Conselho Escolar da Escola Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental "Coronel João Alves Lara", CNPJ nº 02.515.702/0001-33, como convenente, como **CONTAS IRREGULARES** em razão do não envio de documentos indispensáveis à aprovação da presente prestação de contas, nos termos do art. 59, III e 42, II, IV e IX da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, *"a",* e art. 173, IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **aplicação de multa** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS sob a responsabilidade do Senhor André Alves Ferreira, CPF/MF nº 201.936.701-78, por infração à norma legal representada pelo não encaminhamento dos documentos reclamados nos autos, atraindo a incidência do art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, *"b",* § 1º, I e II do Regimento Interno;

3 – pela **concessão do prazo de 60 (sessenta) dias** para que o responsável nominado no item "2" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

4 – pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 e 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas de Convênio e aplicar multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 16 de outubro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC.ASC-LMS/DSSM